



**ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

**ACÓRDÃO**

**Apelação Cível nº 0002446-37.2012.815.0171 — 1ª Vara da Comarca de Esperança**

**Relator** : Des.Saulo Henriques de Sá e Benevides  
**Apelante** : Município de Esperança  
**Advogado** : Luciano Pires Lisboa  
**Apelada** : Sandra Cristina Melo  
**Advogado** : Marcos Antonio Inácio da Silva OAB/PB 4007

**APELAÇÃO CÍVEL — PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESAS — NÃO ACOLHIMENTO — ORDINÁRIA DE COBRANÇA — VERBAS SALARIAIS, FÉRIAS, DÉCIMO TERCEIRO, GRATIFICAÇÃO DE INSALUBRIDADE — PROCEDÊNCIA PARCIAL — IRRESIGNAÇÃO — ADICIONAL DE INSALUBRIDADE — AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI LOCAL — ATIVIDADES E CRITÉRIOS PARA O RECEBIMENTO DA GRATIFICAÇÃO — SÚMULA 42 DO TJ/PB — PRINCÍPIO DA LEGALIDADE — PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.**

—“A gratificação por exercício de atividade insalubre depende de previsão na Lei local.” (Apelação Cível Nº 70035881861, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alexandre Mussoi Moreira, Julgado em 14/07/2010).

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** os autos acima identificados.

**ACORDAM** os integrantes da Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **por unanimidade, em rejeitar a preliminar ventilada, e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso**, nos termos do voto do relator.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo **Município de Esperança** contra sentença de fls. 257/267, proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Esperança, nos autos da Ação Ordinária de Cobrança movida por **Sandra Cristina Melo**, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, para condenar o Município a pagar ao autor o valor correspondente: “1) um salário por ano trabalhado, a título de indenização pela não inscrição do PIS/PASEP, isto a partir de 28/01/2005, respeitando, assim, a prescrição quinquenal; 2) 13º salários proporcionais em 2005, na razão de 11/12, e integrais dos anos de 2006 a 2009; 3) férias não gozadas, mais terço constitucional, de forma simples, nos anos 2005/2006, 2006/2007, 2007/2008, 2008/2009 e 2009/2010; 4) pagamento do adicional de insalubridade no percentual de 20% sobre o salário mínimo e seus reflexos sobre o 13º salário e férias a que foi condenado o Município, o qual deverá ser apurado em sede de liquidação de sentença, com correção monetária pelo INPC a partir do ajuizamento da ação e com juros de mora de 0,5% a.m, devidos desde a citação.” Condenou ainda a parte ré em 10% sobre o valor da causa, haja vista o promovente ter decaído em parte mínima do seu pedido.

Em suas razões de fls. 270/282, o recorrente suscita em sede de preliminar a nulidade da sentença monocrática, tendo em vista ter requerido ao juízo a quo a oitiva da parte recorrida, bem como a produção dos demais meios de prova, tendo todavia, o magistrado de primeiro grau proferido sentença, sem, no entanto, ter se manifestado quanto a tais pedidos. Requer também a nulidade do julgado em razão do juízo objurgado não ter sujeitado a decisão a remessa necessária. No mérito, afirma que as atividades desenvolvidas pelos agentes comunitários não se enquadram no anexo 14 da NR 15, da portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho, não devendo assim o promovente receber adicional de insalubridade. Alegou ainda, que as fichas financeiras do recorrido demonstram recebimento de gratificações do décimo terceiro salário, terço de férias, e ainda PIS/PASEP devendo também neste ponto ser reformada a sentença. Por fim requer a modificação no que tange aos honorários advocatícios, haja vista o mesmo não ter obedecido aos regramentos do art.21 do antigo CPC.

Contrarrazões de fls. 302/308, pugnando pela manutenção da sentença.

A Procuradoria de Justiça opinou pelo rejeição das preliminares, não tendo opinado quanto ao mérito.

**É o relatório.**

**VOTO**

**Da Remessa Oficial**

Percebe-se que a decisão recorrida está sujeita ao duplo grau de jurisdição, por se tratar de sentença ilíquida, na forma do art. 496, NOVO CPC:

*Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:*

*§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:*

*II – 500 (quinhentos) salários mínimos para os Estados, o Distrito Federal, as respectivas autarquias e fundações de direito público e os Municípios que constituam capitais dos Estados;*

A partir de uma análise do supracitado dispositivo percebe-se não ser cabível a reapreciação da matéria, em sede de remessa oficial, quando a condenação não alcançar o patamar de 500 (quinhentos) salários mínimos.

Nos casos de iliquidez do título judicial, todavia, o posicionamento anteriormente adotado pelo STJ era de que o parâmetro a ser utilizado para a determinação do cabimento da remessa consistiria no valor atualizado da causa até a data da prolação da sentença.

Ocorre que o supracitado entendimento não é mais aplicado. O STJ firmou nova posição a respeito do tema, afirmando que, quando a sentença for ilíquida, não é possível adotar o valor atualizado da causa como parâmetro para verificação da incidência do art. 496, § 3º, II, do NOVO Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE

INSTRUMENTO.REEXAME NECESSÁRIO. LIMITAÇÃO. INTRODUÇÃO DO § 2.º DO ART. 475 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PELA LEI N.º 10.352/01. CAUSA DE VALOR CERTO NÃO EXCEDENTE A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. PROLAÇÃO DA SENTENÇA. ILIQUIDEZ DO TÍTULO. REMESSA NECESSÁRIA. EXAME OBRIGATÓRIO. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO.1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que, nos casos de iliquidez do título judicial, não é possível a adoção do valor atualizado da causa como parâmetro para se aferir a incidência ou não da excepcionalidade da regra estabelecida no art. 475, § 2.º, do Código de Processo Civil.2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 1254476/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 29/04/2010, DJe 24/05/2010)

**Destarte, como a sentença é ilíquida, conheço da remessa oficial.**

### **Da Preliminar de Cerceamento de Defesa**

Argumenta o Município de Esperança em sede de preliminar, a nulidade da sentença monocrática, tendo em vista ter requerido ao juízo a quo a oitiva da parte recorrida, bem como a produção dos demais meios de prova, tendo todavia, o magistrado de primeiro grau proferido sentença, sem, no entanto, ter se manifestado quanto a tais pedidos.

Sem razão o Município recorrente.

Colhe-se dos autos, em especial à fl.255 que as partes foram intimadas para ratificarem as provas até então produzidas na Justiça do Trabalho, requerendo o que entender de direito em 10 (dez) dias, tendo os mesmos, inclusive o apelante, quedado-se inerte, conforme certidão de fl.256v.

**Assim, não há que se falar em cerceamento de defesa. Razão pela qual rejeito a preliminar.**

### **MÉRITO**

Conforme narrado na inicial, a promovente se submeteu a processo seletivo simplificado para ocupar o cargo de agente comunitário de saúde no Município de Esperança, desde o ano de 2001.

Ao apreciar a controvérsia o magistrado singular julgou parcialmente procedente o pedido inicial, para condenar o Município a pagar ao autor o valor correspondente: *“1) um salário por ano trabalhado, a título de indenização pela não inscrição do PIS/PASEP, isto a partir de 28/01/2005, respeitando, assim, a prescrição quinquenal; 2) 13º salários proporcionais em 2005, na razão de 11/12, e integrais dos anos de 2006 a 2009; 3) férias não gozadas, mais terço constitucional, de forma simples, nos anos 2005/2006, 2006/2007, 2007/2008, 2008/2009 e 2009/2010; 4) pagamento do adicional de insalubridade no percentual de 20% sobre o salário mínimo e seus reflexos sobre o 13º salário e férias a que foi condenado o Município, o qual deverá ser apurado em sede de liquidação de sentença, com correção monetária pelo INPC a partir do ajuizamento da ação e com juros de mora de 0,5% a.m, devidos desde a citação.”* Condenou ainda a parte ré em 10% sobre o valor da causa, haja vista o promovente ter decaído em parte mínima do seu pedido.

Pois bem. Compulsando-se os autos, verifica-se que ao apelante assiste razão em parte.

Importa salientar, inicialmente, que a Administração Pública está adstrita ao princípio da legalidade, previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, o qual determina a vinculação das atividades administrativas em conformidade com a lei.

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...”*

Nesse sentido:

**APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. VINCULAÇÃO COM O SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO LEGISLATIVA MUNICIPAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. A conduta da administração pública é regida pelo princípio da legalidade (art. 37, caput, da constituição federal), cabendo aos municípios, dentro de sua esfera de competência, legislar sobre assuntos de interesse local se a própria legislação municipal estabelece o critério da base de cálculo para os adicionais pagos sobre atividades insalubres, aplica-se, no caso, a Lei de regência, sendo vedada a vinculação ao salário mínimo. (TJMS; Ap-RN 0800569-24.2012.8.12.0038; Nioaque; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Marcelo Câmara Rasslan; DJMS 03/02/2015; Pág. 14)**

*APELAÇÃO CÍVEL. ORDINÁRIA. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. FHEMIG. PROGRESSÕES E PROMOÇÕES. LEI ESTADUAL 15.961, DE 2005. DECRETO ESTADUAL Nº 45.274, DE 2009. EFEITOS. RETROATIVIDADE. PROGRESSÕES E PROMOÇÕES. DIFERENÇAS. NÃO CABIMENTO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. OBSERVÂNCIA. IMPRESCINDIBILIDADE. PODER JUDICIÁRIO. CONCESSÃO DE DIREITO. VEDAÇÃO. SÚMULA VINCULANTE Nº 37. I. Afasta-se a pretensão de retroatividade do Decreto Estadual nº 45.274, de 2009, para fins de alcance de progressões e promoções de servidora pública estadual, junto à FHEMIG, mais diferenças daí advindas, dada a ausência de previsão daquela e a ausência de elemento a demonstrar que o reposicionamento, com base no aludido Decreto, não se deu a partir da data da sua entrada em vigor. II. O princípio da legalidade, nos moldes do artigo 37, caput, da Constituição de 1988, é base de todos os demais princípios que instruem, limitam e vinculam as atividades administrativas, sendo que a Administração Pública só pode atuar conforme a Lei. Não cabe, de outro lado, ao Poder Judiciário a concessão de direito a implicar reajuste a servidor público, nos moldes da Súmula Vinculante nº 37, em conversão da Súmula nº 339 do STF. (TJMG; AC-RN 1.0024.12.132444-6/001; Rel. Des. Washington Ferreira; Julg. 27/01/2015; DJEMG 30/01/2015)*

Sendo assim, para que o Município possa efetuar o pagamento do adicional de insalubridade, **faz-se necessária a existência de lei específica regulamentando tal adicional**, bem como determinando o percentual e as atividades que serão consideradas insalubres.

No caso em tela, verifica-se que o Município de Esperança garantiu genericamente o direito à percepção do adicional de insalubridade, com a edição da Lei Complementar nº 249/74 (fls. 25/58), no entanto, não especificou as funções que fazem jus a tal benefício, bem como o valor que será pago a título de adicional e os percentuais, razão pela qual a reforma da sentença é medida que se impõe, nesse aspecto.

Sobre o tema, esta corte de justiça unificou a jurisprudência no sentido de conceder o benefício pleiteado apenas quando houver previsão legal específica do ente público respectivo, nos termos da Súmula nº 42.

*“O pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde submetidos ao vínculo jurídico administrativo, depende de lei regulamentadora do ente ao qual pertencer. (Súmula editada por força da decisão prolatada nos autos do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº. 2000622-03.2013.815.0000, julgado em 24/03/2014, tendo as conclusões do Acórdão sido publicadas no DJ de 05/05/2014).”*

A jurisprudência a respeito do tema assim se manifesta:

*“Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.” (artigo 70 da Lei nº 8.112/90).(STJ – Resp 597139/RS – Rel.Min. Hamilton Carvalhido – Sexta Turma - 28/06/2004)*

*APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. AGRAVO RETIDO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Não há cerceamento de defesa quando a prova dos fatos que se busca demonstrar por meio de perícia técnica ou através de oitiva de testemunhas, está suprida pelos demais elementos probatórios existentes nos autos. O Administrador Público está vinculado ao princípio da legalidade, estando adstrito à observância da lei, não podendo se afastar da regra constitucional, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade civil ou criminal, conforme o caso. A gratificação por exercício de atividade insalubre depende de previsão na Lei local. Art. 37, caput, da CF. Cargo de Servente Escolar contemplado pelo adicional de insalubridade em grau médio, nos termos das Leis nº 969/90 e 1.002/90. NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO E AO APELO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70035881861, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alexandre Mussoi Moreira, Julgado em 14/07/2010)*

Deste modo, verifica-se que há necessidade de lei municipal específica regulamentando a gratificação.

Ainda neste sentido:

*ACÇÃO DE COBRANÇA ADICIONAL DE INSALUBRIDADE CALCULADOS COM BASE NOS SEUS VENCIMENTOS - LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL - TRANSFORMAÇÃO EM VALOR NOMINAL - POSSIBILIDADE - PERMISSÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - DESPROVIMENTO. A nossa Carta Magna obriga a todas as esferas da administração pública, garantir, constitucionalmente, a todos os servidores públicos, os direitos elencados no artigo supracitado, contudo, apesar de não estar presentes o adicional de insalubridade, não existe a vedação, para que a legislação infraconstitucional institua ou mantenha este tipo de vantagem, ficando assim a critério deste inclusive sua revogação. O adicional de insalubridade, em se tratando de servidor público estadual é fixado de acordo com os critérios estabelecidos pela Lei Estadual, no presente caso pelas Leis Complementares, ficando o servidor vinculado a estes parâmetros. (TJPB - 00120080167602/001 – Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque – 2ª Câmara Cível – 03/03/2009)*

*APELAÇÃO CÍVEL — ORDINÁRIA DE COBRANÇA —GRATIFICAÇÃO DE INSALUBRIDADE — IMPROCEDÊNCIA — IRRESIGNAÇÃO — PRELIMINAR — CERCEAMENTO DE DEFESA — REJEIÇÃO — MÉRITO — AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE LEI LOCAL ABORDANDO OS CRITÉRIOS E ATIVIDADES PARA O RECEBIMENTO DA GRATIFICAÇÃO — PRINCÍPIO DA LEGALIDADE — DESPROVIMENTO DO RECURSO.— A Administração Pública está adstrita ao princípio da legalidade, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, o qual determina a vinculação das atividades administrativas em conformidade com a lei.— “A gratificação por exercício de atividade insalubre depende de previsão na Lei local.” (Apelação Cível Nº 70035881861, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alexandre Mussoi Moreira, Julgado em 14/07/2010).— “A gratificação por exercício de atividade perigosa depende de previsão na Lei local. Art. 37, 'caput', da CF, sendo somente devido a partir do momento em que for editada Lei regulamentando as*

*atividades insalubres ou perigosas.” (Apelação Cível N° 70031366867, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alexandre Mussoi Moreira, Julgado em 02/12/2009).( APELAÇÃO CÍVEL N.º 045.2009.000505-4/001 - RELATOR: José Guedes Cavalcanti Neto, Juiz Convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides – 3ª Câmara – julgado em 31 de agosto de 2010)*

Destarte, deve ser acolhido, nesse ponto específico, o pleito do Município/apelante, já que inexistente lei exclusiva que garanta a percepção do adicional de insalubridade, discriminando as atividades que fazem jus à verba, bem como as funções e percentuais contemplados com tal adicional.

No tocante às férias não gozadas e ao terço constitucional de férias, sabe-se que o trabalhador rural e urbano têm, como garantia constitucional, o gozo de férias anuais pagas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal, conforme se verifica o art. 7º, XVII, da Constituição Federal:

*Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:*

*(...)*

*XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;*

Há, ainda, a Súmula nº 31, editada por este Egrégio Tribunal de Justiça, que afirma: “*É direito do servidor público o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal*”. (Publicado no D.J. em 17, 18 e 19.03.99).

Além disso, o pagamento do terço constitucional de férias não está vinculado ao seu efetivo gozo, como se pode verificar na Súmula nº 328, editada pelo Tribunal Superior do Trabalho, que prescreve:

**“O pagamento das férias, integrais ou proporcionais, gozadas ou não, na vigência da CF/1988, sujeita-se ao acréscimo do terço previsto no respectivo art. 7º, XVII” (Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003).**

A partir de uma análise da referida súmula, verifica-se não ser necessário que as férias sejam efetivamente gozadas para serem remuneradas.

Nesse sentido, vem se posicionando esta Egrégia Câmara:

CONSTITUCIONAL e ADMINISTRATIVO Apelação Cível Ação Ordinária de Cobrança Servidora Pública Sentença Parcialmente procedente Recurso de ambas as partes **Terço de férias. Verba devida independente da prova do gozo de férias** Provimento parcial do 1º recurso Desprovimento do 2º apelo. direito individual às férias é adquirido após o período de doze meses trabalhados, sendo devido o pagamento do terço constitucional independente do exercício desse direito. TJPB - Acórdão do processo nº 01820090022486001 - Órgão (3 CAMARA CIVEL) - Relator DES. GENESIO GOMES PEREIRA FILHO - j. em 14/05/2012

APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA PEDIDO DE PAGAMENTO DE VERBAS SALARIAIS SENTENÇA PROCEDENTE EM PARTE IRRESIGNAÇÃO DA SERVIDORA 1. PERCENTUAL DE JUROS DE MORA JUROS DEVIDOS NO PERCENTUAL DE 0,5 por cento AO MÊS EX VI DA ANTIGA REDAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 AÇÃO AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001 2. FÉRIAS NÃO GOZADAS E TERÇO DE FÉRIAS POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO MESMO QUE NÃO COMPROVADO O GOZO IMPOSSIBILIDADE DE

PAGAMENTO DE FÉRIAS EM DOBRO AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. Tratando-se de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos cuja ação foi ajuizada depois da publicação da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, impõe-se a incidência dos juros moratórios na razão de 6 por cento ao ano. **Pela interpretação sistemática dos dispositivos constitucionais relativos aos direitos dos trabalhadores e do Código Civil, bem como tomando por base a jurisprudência dos tribunais de superposição, é de se garantir o direito aos servidores públicos municipais de receber o terço de férias, ainda que não as tenha r gozado à época devida.** O servidor estatutário não faz jus ao pagamento em dobro das férias não pagas no momento correto por ausência de previsão legal. TJPB - Acórdão do processo nº 09420080000543001 - Órgão (Terceira Câmara Cível) - Relator DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS - j. em 14/05/2012

Ademais, cabe-nos sublinhar que, do ponto de vista prático, não se poderia exigir que a autora apresentasse prova negativa do pagamento pelo município, pois seria incumbência da própria edilidade provar que remunerou seus funcionários com parâmetro da lei de regência, já que em tema de administração pública, a organização e o registro documental são práticas indissociáveis à execução de suas finalidades.

Quanto ao PIS/PASEP, restou claro que promovente prestou serviços ao município, sendo da mesma forma incumbência da edilidade demonstrar que pagou pelos serviços efetuados pela apelada, já que ela é dotada dos meios necessários. Depreende-se dos autos, porém, que o Município não apresentou provas que impedissem, modificassem ou extinguissem o direito da apelada de receber as mencionadas verbas, admitindo-se, então, como verdadeiras as alegações da promovente/apelada.

Sendo assim, laborou em acerto o magistrado singular ao condenar o município promovido em relação as férias não gozadas, ao terço constitucional de férias do período trabalhado e ao PIS/PASEP.

*Ex positis*, rejeito a preliminar ventilada, e, no mérito, **DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO**, para afastar da condenação imposta em primeiro grau apenas o pagamento referente ao adicional de insalubridade, mantendo a sentença nos demais termos.

No que tange aos honorários advocatícios, arbitro os mesmos em R\$ 1500,00 nos termos do art.86 e 98, § 3º do NCPC.

#### **É como voto.**

Presidiu a sessão o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz. Participaram do julgamento, além do Relator, o Exmo. Des. Saulo Henrique de Sá e Benevides (relator), o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz, a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes.

Presente ao julgamento o Exmo. Dr. Alcides Orlando de Moura Jansen, Procurador de Justiça.

**João Pessoa, 08 de novembro de 2016.**

**Des. Saulo Henrique de Sá e Benevides**  
**RELATOR**



**ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO**

**GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

**Apelação Cível e Remessa Oficial nº 0002446-37.2012.815.0171 — 1ª Vara da Comarca de Esperança**

**RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo **Município de Esperança** contra sentença de fls. 257/267, proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Esperança, nos autos da Ação Ordinária de Cobrança movida por **Sandra Cristina Melo**, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, para condenar o Município a pagar ao autor o valor correspondente: “1) um salário por ano trabalhado, a título de indenização pela não inscrição do PIS/PASEP, isto a partir de 28/01/2005, respeitando, assim, a prescrição quinquenal; 2) 13º salários proporcionais em 2005, na razão de 11/12, e integrais dos anos de 2006 a 2009; 3) férias não gozadas, mais terço constitucional, de forma simples, nos anos 2005/2006, 2006/2007, 2007/2008, 2008/2009 e 2009/2010; 4) pagamento do adicional de insalubridade no percentual de 20% sobre o salário mínimo e seus reflexos sobre o 13º salário e férias a que foi condenado o Município, o qual deverá ser apurado em sede de liquidação de sentença, com correção monetária pelo INPC a partir do ajuizamento da ação e com juros de mora de 0,5% a.m, devidos desde a citação.” Condenou ainda a parte ré em 10% sobre o valor da causa, haja vista o promovente ter decaído em parte mínima do seu pedido.

Em suas razões de fls. 270/282, o recorrente suscita em sede de preliminar a nulidade da sentença monocrática, tendo em vista ter requerido ao juízo a quo a oitiva da parte recorrida, bem como a produção dos demais meios de prova, tendo todavia, o magistrado de primeiro grau proferido sentença, sem, no entanto, ter se manifestado quanto a tais pedidos. Requer também a nulidade do julgado em razão do juízo objurgado não ter sujeitado a decisão a remessa necessária. No mérito, afirma que as atividades desenvolvidas pelos agentes comunitários não se enquadram no anexo 14 da NR 15, da portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho, não devendo assim o promovente receber adicional de insalubridade. Alegou ainda, que as fichas financeiras do recorrido demonstram recebimento de gratificações do décimo terceiro salário, terço de férias, e ainda PIS/PASEP devendo também neste ponto ser reformada a sentença. Por fim requer a modificação no que tange aos honorários advocatícios, haja vista o mesmo não ter obedecido aos regramentos do art.21 do antigo CPC.

Contrarrazões de fls. 302/308, pugnando pela manutenção da sentença.

A Procuradoria de Justiça opinou pelo rejeição das preliminares, não tendo opinado quanto ao mérito.

É o Relatório.

Inclua-se em pauta para julgamento

João Pessoa, 10 de outubro de 2016

**Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides**  
**Relator**